



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069271-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IZILDINHA FIDELIS OLIVEIRA, é agravado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16381

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069271-91.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL TATUAPÉ – 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: IZILDINHA FIDELIS OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. MARCIA CARDOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Inconformismo da requerente.

Ausentes os requisitos do art. 300, do CPC, para concessão de tutela de urgência.

Revisão de cláusulas de contrato bancário de financiamento de veículo sob alegação de abusividades quanto à taxa de juros.

A mera discussão acerca do débito não inviabiliza a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Depósito em juízo não obriga o credor a receber de modo diverso ao pactuado. Inteligência do art. 313, do CC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação revisional de contrato, processada sob nº 1017166-67.2024.8.26.000, contra decisão proferida a fls. 106/107 pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional Tatuapé da Comarca de São Paulo, que indeferiu pedido de tutela de urgência para consignação em pagamento do valor do contrato e de abstenção de inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

A parte agravante requer a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e está dispensado de preparo em razão da gratuidade concedida às fls. 106/107 dos autos de origem.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante que celebrou contrato com a requerida para financiamento de veículo no valor total de R\$ 109.356,77, a ser pago

em 54 parcelas mensais de R\$ 3.036,83.

A autora, ora agravante, pretende a reforma da decisão para que seja concedida a tutela de urgência concedida, sob o argumento de que há abusividades contratuais em relação à taxa de juros remuneratórios aplicada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Salvo melhor juízo, não está presente a probabilidade do direito à consignação total ou parcial do valor que a consumidora entende como incontroverso ou mesmo a proibição endereçada ao credor de tomar as medidas que entende cabíveis para cobrança da obrigação.

Verifica-se que, no caso concreto, inexistente qualquer hipótese legal que autorize a consignação judicial, tal como recusa injustificada do credor, do numerário integral das parcelas relativas ao financiamento de automóvel. A existência de litígio sobre o montante a ser pago não é suficiente para que o depósito seja deferido. Além disso, o depósito das parcelas em seu valor completo não difere do efeito prático do pagamento direto ao credor.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Tutela de urgência. Decisão indeferiu a tutela de urgência para impedir a negativação do nome da autora e manutenção na posse do veículo, negando depósito judicial das prestações. Alegação de cláusulas contratuais abusivas. Probabilidade do direito não demonstrada. (art. 300 do CPC) Possibilidade do depósito judicial do valor incontroverso das prestações por conta e risco da autora, sem efeito liberatório da mora (art. 330, §3º, do CPC). **Depósito do valor integral da prestação do financiamento. Ausência de interesse, por não alegar a recusa da instituição financeira em receber as parcelas no tempo e modo contratados.** Precedentes.

Recurso provido em parte. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2225604-42.2023.8.26.0000; Relator Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/09/2023).

Ademais, registre-se que o depósito do valor das parcelas vincendas não é suficiente para afastar a mora e impedir seus efeitos. Aliás, conforme preceitua o artigo 313, do Código Civil, a instituição financeira agravada não está obrigada a receber de forma diversa à contratada.

A propósito, a Súmula nº 380 do STJ dispõe que: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Logo, sem que os pagamentos sejam feitos no tempo e modo pactuados, não se pode impedir o credor de tomar as medidas cabíveis para a defesa de seus direitos, inclusive a de inscrever o nome do devedor em cadastro de inadimplentes ou de realizar sua busca e apreensão, sob o risco da atividade econômica.

Eventuais abusividades no contrato em questão, se houver, deverão ser analisadas sob o contraditório efetivo e em cognição exauriente, uma vez que não há prova robusta que isente de dúvidas esse juízo de que o banco requerido cobrou a mais taxas indevidas.

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator